

DELIBERAÇÃO

sobre

RECURSO DO SECRETÁRIO-GERAL DA ACRA-ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DOS AÇORES CONTRA O JORNAL DOS AÇORES



(Aprovada em reunião plenária de 23 de Novembro de 2005)

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso do Secretário Geral da ACRA-Associação dos Consumidores dos Açores contra o "Jornal dos Açores", por deficiente cumprimento do direito de resposta a uma peça intitulada "ACRA rompe com Economia/ACRA crítica Duarte Ponte", publicada na edição de 23 de Setembro de 2005.
2. Diz o queixoso que, na sequência de uma entrevista feita por telefone, o jornal publicou uma notícia que considera abusiva quando, nomeadamente, afirma que "Duarte Ponte é acusado de "estar a dizer mentiras sobre financiamentos", e ainda que: "(...) o secretário geral da ACRA acusa-o de estar com o rabo de fora", por não ter utilizado tais expressões no depoimento que prestou.
3. Continua a queixa referindo que, no seguimento de uma longa conversa com a jornalista autora da peça questionada, lhe enviou uma carta do seguinte teor:
*"Exma Senhora
Conforme conversa telefónica estabelecida por esta Associação e V.Exa, na sequência do artigo publicado hoje no vosso jornal, intitulado "ACRA crítica Duarte Ponte", vimos solicitar se digne proceder às seguintes rectificações: onde se diz "Duarte Ponte é acusado de "estar a dizer mentiras sobre financiamentos" deve dizer-se "Duarte Ponte é acusado de estar a faltar à verdade" e "o secretário geral da ACRA acusa-o de estar "com o rabo de fora", deve dizer-se "o secretário geral da ACRA acusa-o de ser "gato escondido com rabo de fora"
Posto isto, agradecemos que diligencie pela rectificação das expressões referidas, o mais breve possível"*
4. Acrescenta o queixoso que o Jornal realizou o esclarecimento solicitado através de um novo artigo da autoria do Director do jornal, que diz, a dado passo, que em "relação a esta notícia, Mário Reis pretende corrigir quando se escreve que "Duarte Ponte é acusado de estar a dizer mentiras" sobre

esta questão da subsidiação, deve dizer-se “Duarte Ponte é acusado de estar a faltar à verdade sobre financiamentos”. Quer também que, onde se diz que o Secretário Geral da ACRA acusa (conforme se ouve na gravação), o Secretário da Economia de estar “com rabo de fora”, deve ler-se: “o Secretário Geral da ACRA acusa o governante de ser “gato escondido com o rabo de fora”.

5. Considera o queixoso que o esclarecimento feito pelo Jornal, que refere uma gravação que desconhecia existir, para além de pôr em causa a rectificação que pretendeu realizar, foi publicado fora do prazo legal previsto no nº 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa.
6. O queixoso pretende, ainda, *“a reparação de toda essa situação, nomeadamente a reposição da verdade, através de um pedido formal de desculpas”* e requer que a AACS *“diligencie no sentido de obter cópia da gravação da entrevista realizada entre o queixoso e a jornalista do denunciado, para os efeitos tidos por convenientes, designadamente, averiguar se eventualmente a mesma terá sido editada/manipulada pelo denunciado, com as demais consequências legais”*.
7. Tendo em atenção a natureza dos pedidos de intervenção solicitados, importa desde logo esclarecer que, quanto à pretendida reposição da verdade através da apresentação de pedido de desculpa pelo jornal, a sua imposição não está prevista na Lei de Imprensa nem se inclui no leque de atribuições legais desta AACS, caindo em exclusivo na opção editorial do director, o mesmo se verificando quanto ao pedido da cedência da gravação.
8. Não deixa, porém, de fazer notar ao “Jornal dos Açores” que é ilícita a gravação de qualquer depoimento sem conhecimento do seu autor, constituindo o direito à palavra um direito de personalidade, protegido na Constituição e com tutela jurídico-penal.

9. Lembra, ainda, que uma das razões que pode justificar o recurso à gravação de uma entrevista é, precisamente, o objectivo de que a mesma possa fazer fé em caso de dúvida e conflito, pelo que se considera pouco curial que, na circunstância, o jornal se recuse a ceder cópia ao recorrente. ✓ 7
10. Importa, também, desfazer um equívoco quanto ao pedido de abertura de processo contra-ordenacional, no quadro legal do exercício do direito de rectificação, porquanto tal exercício não foi efectuado pelo queixoso de acordo com o estipulado nos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa. Não tendo havido exercício de tal direito não houve, conseqüentemente, a figura processual do recurso a esta AACCS para processamento de contra-ordenação.
11. Com efeito, o exercício do direito de rectificação traduz-se, na prática, na publicação, no mesmo órgão de comunicação social, de um escrito do respondente, contendo a sua versão sobre as referências factuais inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito, enviado ao Director do Jornal com pedido de publicação, ao abrigo do artigo 24º da Lei de Imprensa.
12. Ora, neste caso, nada disto aconteceu, porque o visado somente solicitou à jornalista autora da notícia que corrigisse ela própria as expressões contestadas, não tendo questionado o facto dessa correcção ter sido feita num artigo do Director do Jornal.
13. Esta AACCS reconhece, no entanto, que o queixoso tinha inequivocamente legitimidade para exercer o direito de rectificação em reacção às referências alegadamente incorrectas existentes nos dois artigos em causa, apenas não se inscrevendo a carta remetida ao Jornal dentro dos parâmetros que a Lei de Imprensa impõe para o efeito.

CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

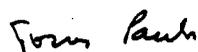
Assim, apreciado um recurso do Secretário Geral da ACRA-Associação dos Consumidores dos Açores contra o “Jornal dos Açores”, por defeituoso cumprimento do direito de resposta, apesar de reconhecer que o queixoso tenha legitimidade para exercer o direito invocado, a AACS considera que não foram cumpridas as formalidades de que a lei faz depender a sua intervenção, pelo que delibera o respectivo arquivamento.

Delibera, ainda, recomendar ao “Jornal dos Açores” a observância dos princípios jurídicos que impedem a realização de gravações sem conhecimento dos interessados, devendo respeitar os direitos individuais constitucionalmente garantidos nesta matéria, de acordo com o normativo ético-jurídico a que está obrigado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro